

18
P

PROCESSOS Nºs : 2019001633, 2019002383, 2019005749 e 2020004456
INTERESSADOS : DEPUTADOS CORONEL ADAILTON, RAFAEL GOUVEIA, JEFERSON RODRIGUES e ISO MOREIRA.
ASSUNTO : Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e de automutilação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projetos de lei, de autoria dos Deputados Coronel Adailton, Rafael Gouveia, Jeferson Rodrigues e Iso Moreira, *dispondo sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias dos casos de suspeita ou confirmação de violência autoprovocada, inclusive tentativas de suicídio e automutilação.*

O projeto de lei nº 714, de 1º de outubro de 2020 (processo nº 2020004456), de autoria do Deputado Iso Moreira, cuida da *comunicação aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de ocorrência de violência doméstica, familiar, sexual e outras formas de violência, inclusive as autoprovocadas, contra crianças e adolescentes.*

Além de estabelecer ditas obrigatoriedades, as propostas em tela dispõem, em síntese, sobre as informações que deverão constar da notificação compulsória, dos documentos que devem instruí-la, de seu sigilo, e das sanções a serem aplicadas no caso de descumprimento.

Os autores justificam seus projetos argumentando, em síntese, o direito constitucional de proteção à vida, à saúde, à integridade física, à infância e à juventude. Além disso, destacam que, com a notificação compulsória, as autoridades sanitárias ficarão cientes do problema e poderão adotar atuação rápida e eficaz de enfrentamento. Ademais, mencionam a importância de se

4

fortalecer o papel das instituições de ensino para a formação de uma sociedade dotada de valores e princípios morais, incluindo-as como agentes de combate aos atos de violência covardes e desumanos contra as mulheres, crianças ou adolescentes.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição constante do processo nº 2019001633 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do Deputado Amilton Filho. Posteriormente, foi confirmado em Plenário, sendo os autos encaminhados para apreciação desta **Comissão de Saúde**. Os processos nºs 2019002383, 2019005749 e 2020004456 foram apensados ao processo 2019001633, nos termos do art. 111, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Essa é a síntese das proposições em análise.

Não obstante a importância das propostas em apreço, e sem embargo de já terem sido apreciadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, imperioso trazer a lume um aspecto que as inquina do vício de **inconstitucionalidade formal**. É que a competência para legislar sobre **proteção e defesa da saúde** é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal. À União cabe editar as normas gerais sobre a matéria, cabendo aos Estados suplementá-las e somente poderão exercer a competência legislativa plena em face da inexistência de lei federal sobre normas gerais (art. 24, XII, §§ 1º a 4º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Ocorre que, no âmbito da competência legislativa concorrente, a União editou a **Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019**, que institui a *Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio*, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O art. 2º, parágrafo único, desse diploma legal, preceitua que predita Política Nacional será implementada pela União, em cooperação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, com a participação da sociedade civil e de instituições privadas. Senão, vejamos:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Já o **art. 6º** prevê a **notificação compulsória dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada pelos**: estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias; e estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar. Referido dispositivo ainda atribui caráter sigiloso à notificação compulsória e estabelece o dever de os estabelecimentos de saúde e de ensino, públicos e privados, informarem e treinarem os profissionais que atendem pacientes ou que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação. Por fim, prevê também que a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária será disciplinada por regulamento. A propósito:

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:

I - estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II - estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I - o suicídio consumado;

II - a tentativa de suicídio;

III - o ato de automutilação, com ou sem ideação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Portanto, o dever de notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada já se encontra previsto em lei federal, no caso, norma geral sobre o tema. Não cabe, pois, aos Estados dispor sobre a mesma obrigação, vez que não estarão exercendo sua competência legislativa concorrente e suplementar. A proposta viola, pois, o art. 24, XII, e § 1º, da Constituição Federal.

No mesmo vício de inconstitucionalidade incorre o projeto de lei que prevê a comunicação aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de ocorrência de violência doméstica, familiar, sexual contra crianças e adolescentes. O art. 24, XV, da Constituição Federal, atribui à União, Estados e

Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da infância e juventude. Nesse ponto, a **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, preceitua, no art. 13, que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Portanto, também nessa hipótese, a competência legislativa é da União, para dispor sobre normas gerais, não cabendo aos Estados fazê-lo. Ressalte-se que, em ambos os casos, já existe lei federal, de caráter nacional, disciplinando a matéria.

Por tais razões, ante a **vício de inconstitucionalidade formal** dos presentes projetos de lei, somos pela sua **rejeição**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Agosto de 2021.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
Relator